



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº.: 10640/001.988/93-15

RECURSO Nº. : 87.986

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1991 E 1992

RECORRENTE: LOJA AZUL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

SESSÃO DE : 24 de Janeiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.062

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LOJA AZUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota do lançamento para 0,5% (meio por cento) e reconhecer o direito à compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10640/001.988/93-15
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.062

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' or 'Q' shape with a long vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10640/001.988/93-15
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.062
RECURSO Nº. : 87.986
RECORRENTE : LOJA AZUL LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o FINSOCIAL relativa ao período de julho/91 a março/92.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas superiores a 0,5% conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal e solicitando a compensação de valores recolhidos à alíquota majorada de setembro/89 a julho/91, bem como restituição de crédito resultante a seu favor conforme apurado em quadro demonstrativo em anexo.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

Intimada da Decisão em 09.03.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 35/37, em 23.03.94, onde a recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação, requerendo a reforma da decisão, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os débitos remanescentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 10640/001.988/93-15
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.062**

V O T O

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Face à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedem a 0,5% para efeito do cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo DL 1.940/82, resultou entendimento pacífico desta Câmara que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário, estará aplicando preceito maior, auto-executável, e desprezando preceito inferior que o contrarie.

Dessa forma, entendo que deva ser excluída da exigência a parcela da contribuição resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota superior a 0,5%.

Quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos pelas alíquotas majoradas com aqueles exigidos na presente autuação, considero legítimo seu pedido e sinto tranquilidade em reconhecer seu direito, haja vista o entendimento pacífico da Suprema Corte a respeito de ilegalidade da exação além do percentual de 0,5%. A restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente surge como consequência natural da redução da alíquota efetivamente devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10640/001.988/93-15
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.062

Todavia, para haver compensação, necessário a comprovação da liquidez e certeza do crédito.

Assim, dentro dos ditâmes da Lei nr. 8.383/91, até o montante onde se compensarem os débitos e créditos, é de se dar por liquidadas as obrigações, procedendo-a então, e a seguir, nas devidas providências para a devolução do eventual crédito remanescente, se houver, tudo em conformidade com os valores que a autoridade encarregada da execução do acórdão apurar, observadas as normas vigentes a respeito. Caso seja apurado crédito em favor da Fazenda, será devido o pagamento, pelo contribuinte, da diferença.

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota do lançamento para 0,5% reconhecer o direito à compensação nos limites em que apurados pela autoridade competente.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR